



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 461.1.02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/3/1865

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 098/2024

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023/PMC**, referente ao **2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 098/2024/PMC**, os quais tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS DE MAQUINAS PESADAS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido contrato foi celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **J MACHADO PNEUS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 06.046.099/0001-49**, no valor originalmente contratualizado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: ofício nº1371/2025-GAB/SEC-OBRAS, solicitando o aditivo ao setor de contrato e aditivos; Termo de aceite; Dotação Orçamentária; Autorização; Cópia do Contrato; cópia do Termo Aditivo anterior; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Autuação; Minuta do 2º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 365-P/2025, e despacho dos autos a esta Coordenaria de Controle Interno pelo Coordenador de suprimentos Mateus Lima.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prorrogação de prazo, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu **Parecer Jurídico nº 365-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff Placido, constatou que sua elaboração (minuta



do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

E, quanto a análise de prorrogação contratual, a Assessoria vislumbrou a possibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando para que, na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Para os contratos.

- Prazo original previsto – 12 (doze) meses – 20/04/2024 a 20/04/2025;
- 1º Aditivo de Prazo – 08 (oito) meses e 10 (dez) dias – 21/04/2025 a 31/12/2025;
- **2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 01/01/2026 a 31/12/2026.**

Prazo total dos contratos: 32 (trinta e dois) meses e 10 (dez) dias.

Segundo o que se depreende da Justificativa apresentada pela Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela a medida mais adequada, em observação ao Princípio da Economicidade e na questão da eficiência administrativa. Diante disto, há uma simplificação burocrática, e há, também, uma vantajosidade econômica e operacional, em vez de instaurar um novo procedimento licitatório.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do 2º Termo Aditivo do CONTRATO Nº 098/2024/PMC, atentando-se para a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fim de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente publicação.

Lembremos que toda manifestação desta Controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 09 de dezembro de 2025.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 279/25